



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002006

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20636

Agravo de Instrumento - Processo nº 2284529-94.2024.8.26.0000

Relatora: CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra a r. decisão copiada a fls. 270/271 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Cintia Ramalho Barca, deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado, nos seguintes termos:

“(…)

Quanto ao pedido de tutela de urgência, ao que consta não há controvérsia sobre a cobertura contratual dos procedimentos e fornecimento de materiais. Os documentos juntados comprovam a parcial recusa da ré de atendimento e fornecimento dos itens apontados no relatório do cirurgião, com base em relatório elaborado por junta que ao que consta não examinou o paciente. Os documentos médicos apontam a probabilidade do direito (fls. 139 e seguintes),ressaltando-se que, em geral, somente o profissional que atendeu e avaliou presencialmente o paciente é que pode apontar o melhor e mais adequado tratamento para a correção de determinado problema de saúde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo inclusive com a Súmula 102 do E. TJ/SP.

Por outro lado, há menção de que o procedimento cirúrgico tem urgência, posto que há risco de infecção no caso específico, depreendo-se, daí, a urgência da medida e o perigo de dano.

Não há, por outro lado, risco de irreversibilidade da medida, posto que, se eventualmente rejeitada a pretensão autoral ao final, os valores relativos a materiais e procedimentos podem ser cobrados do paciente pelas vias próprias.

Assim, e presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil determina-se que a ré dê integral cobertura ao procedimento cirúrgico do autor e expeça a guia de materiais cirúrgicos, de acordo com o pedido do cirurgião responsável juntado aos autos, obedecendo a quantidades e especificações ali descritas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, até o limite do valor da causa.

(...)”

Inconformada, sustenta a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos legais a justificar a concessão da tutela pleiteada pela autora. Assevera que foi realizada junta médica, nos termos da Resolução Normativa 424 da ANS, a qual concluiu que alguns procedimentos e materiais solicitados são desnecessários, inexistindo, portanto, conduta abusiva por parte da agravante. Destaca que se trata de procedimento eletivo, portanto sem urgência. Discorre sobre as Resoluções nº 2.318/2022 e nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina, a Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, ausência de justificativa técnica do médico assistente, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o princípio do mutualismo. Em vista disso e o mais que argumenta, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para revogar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida antecipatória.

Recurso recebido sem a concessão do efeito suspensivo postulado e dispensada a vinda de informações.

Contraminuta a fls. 439/444.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que no processo de origem foi prolatada sentença em 03/10/2024 (fls. 351/358 dos autos originários), nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, confirmando a tutela de urgência, condenar AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. na obrigação de fazer consistente no custeio do tratamento indicado pelo médico-dentista em favor da parte autora, assim como os materiais necessários para a realização da cirurgia. Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”*.

Com isso, operou-se a perda superveniente do objeto deste recurso, o que torna desnecessário qualquer provimento jurisdicional proferido por este Tribunal no que tange a decisão agravada.

Daí porque, ante o acima exposto, considero prejudicado o presente recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora